



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**

**DESPACHO DE ANULAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2022**

**Processo nº: 3181/2022**

**Pregão Eletrônico nº 23/2022**

**Assunto: Registro de preços para aquisição futura e eventual de materiais descartáveis e utensílios de cozinha, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde**

Trata-se de processo administrativo instaurado visando o cancelamento do Pregão Eletrônico nº 23/2022, em razão da ocorrência de vícios insanáveis na fase de elaboração de pesquisa de preços referenciais e durante a sessão de disputa realizada no dia 29/06/2022 às 09h, conforme informações prestadas pela Sra. Pregoeira às folhas 476 a 494 dos autos.

**I) RELATÓRIO**

Instaurado o processo administrativo, notificaram-se as empresas envolvidas em suposto conluio para que exercessem o contraditório e a ampla defesa no prazo de 05 (cinco) dias.

Nesse contexto, a empresa C&P COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA ME, inscrita no CNPJ sob o nº 37.988.227/0001- 05, apresentou defesa alegando que:

“[...]a) As empresas MS Serviços e Consultoria Ltda e C&P Comercio e Serviços Ltda, mesmo existindo sócios com vínculo parentesco são empresas distintas com quadro societário e inscrições no CNPJ distintos.

b) A pessoa de Matheus Donizete, a qual configura do referido processo, é Consultor de Licitações onde presta serviços a várias empresas e, por um erro material, veio a assinar e incluir no Portal BLL os valores e documentos erroneamente.

c) Não houve intuito de burlar o Processo Licitatório e, também não houve conluio, haja vista que os valores e marcas inseridos no Portal são os mesmos.

d) Para que não ocorra maiores prejuízo à Administração, solicitamos que sejam excluídos e/ou desclassificados do presente Processo Licitatório.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**

### **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**

e) E, por ter sido apenas erro material, como já exposto e nunca anteriormente ocorrido, solicitamos que não nos seja aplicadas penalizações, haja vista que somos empresa inidônea, já com muito tempo de serviços prestados à Administração Pública e, em particular, a essa Prefeitura.”

É o breve relato.

## **II) DA ANÁLISE**

Inicialmente, cabe destacar que, de fato a mera existência de vínculo de parentesco entre sócios de empresas licitantes não acarreta a presunção por si só da existência de conluio entre licitantes. Entretanto, cabe ao órgão licitante observar atentamente o comportamento dessas licitantes para prevenir os efeitos de eventual conluio.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU, vejamos:

“[...]10.2.5 Sobre o tema, o entendimento esposado no relatório e voto do Ministro-Relator Valmir Campelo no Acórdão 2.575/2010-TCU-Plenário indica que o exclusivo fato de empresas, com sócios aparentados ou similares, participando de um mesmo pregão eletrônico, não configura, isoladamente, irregularidade:

‘Relatório

10. Acrescente-se que não há vedação legal para a participação em uma mesma licitação de empresas cujos sócios possuam relação de parentesco entre si. Essa circunstância, por si só, não tem o condão de macular um certame licitatório, pois não se pode reduzir a eficácia dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, inculpidos no art. 1º, inciso IV, da Constituição Federal, quando não há risco de afronta a outros princípios constitucionais sensíveis, como, por exemplo, os da moralidade e da impessoalidade na Administração Pública.

11. Assim, para a configuração de fraude à licitação, não basta que haja uma relação de afinidade qualquer entre duas empresas licitantes, sendo necessária a presença de outros elementos que possam demonstrar uma ação concreta e deliberada das concorrentes ou de agentes públicos para fraudar o certame em seu caráter competitivo.

(TCU 02496520103, Relator: JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, Data de Julgamento: 11/09/2013)

No caso dos autos, como relatado pela Sra. Pregoeira, além da existência de vínculo de parentesco entre os sócios das empresas MS SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA-ME e C & P COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, surgiram os seguintes indícios de conluio: a) a empresa C & P COMERCIO E SERVIÇOS LTDA anexou no lugar dos seus documentos de habilitação os documentos de habilitação da empresa MS SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA-ME; b) os valores iniciais das propostas das duas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA

### SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS

licitantes foi idêntico para todos os itens em marcas e valores; c) a sede da empresa MS SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA-ME e da empresa C & P COMERCIO E SERVIÇOS LTDA são no mesmo local, qual seja: Rua 12, Chácara 154/2, Lote 1, Loja 1, Setor Habitacional Vicente Pires, Brasília-DF, CEP 72.007.670; d) existe similaridade de e-mails nas cotações prévias enviadas pelas empresas MS SERVIÇOS E CONSULTORIA LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 11.848.351/0001-73 e QUATRO P COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.911.552/0001-76; e) o Sr. Paulo César de Oliveira Júnior participou como representante (procurador) da empresa QUATRO P COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.911.552/0001-76, na sessão pública Pregão Presencial nº 11/2022 no dia 05 de julho de 2022.

Dessa forma, a despeito do esforço da interessada tem-se que suas razões não devem prosperar, pois não acresceram fatos novos que pudessem modificar a interpretação dos fatos narrados.

Cabe considerar que a anulação é o desfazimento de um ato administrativo em decorrência e por razões diretamente relacionadas à sua legalidade, que autoriza que a Administração Pública de ofício ou provocada, anule o ato praticado quando detectar uma invalidação que o vicie.

Dessa forma, ante a potencialidade dos fatos ocorridos acarretarem desequilíbrio na competição e violação aos princípios que regem o procedimento licitatório, a decisão mais prudente a ser tomada é a anulação do Pregão Eletrônico nº 23/2022.

Nesse sentido, é a orientação que emana dos textos das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

**Súmula 346** - A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula 473** - A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEXÂNIA**

### **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SMS**

Dessa forma, tendo em vista a ocorrência de vício insanável, a única opção que resta à Administração Pública Municipal é a anulação do Pregão Eletrônico nº 23/2022, devido às irregularidades ocorridas.

### **III) DA DECISÃO**

Pelo exposto, visando resguardar o interesse público garantindo a economicidade nas compras realizadas pela Administração Pública Municipal, decido por ANULAR O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 23/2022.

Alexânia/GO, 18 de agosto de 2022.

**JANAÍNA OLÍMPIO DA SILVA**  
Gestora do Fundo Municipal de Saúde